



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048719-76.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MMG CONSULTORIA & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, é apelado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Apelação nº 1048719-76.2022.8.26.0114

Apelante: Mmg Consultoria & Assessoria Empresarial Ltda

Apelado: Município de Campinas

Comarca: Campinas

Juiz: Valdemar Bragheto Junqueira

Voto nº 2856

APELAÇÃO – Controvérsia acerca da legalidade e proporcionalidade de taxa cobrada pelo Município de Campinas - Redistribuição - Competência de uma das Câmaras Especializadas em Tributos Municipais para conhecimento da matéria - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Vistos.

Recurso de apelação interposto por **Mmg Consultoria & Assessoria Empresarial Ltda.** contra a r. sentença (fls. 256/258), que julgou improcedente a ação anulatória da taxa de análise de licença administrativa por ela movida em face do **Município de Campinas.**

Na inicial, a apelante narrou, em apertada síntese, que não haveria proporcionalidade e razoabilidade no valor de R\$ 4.184.976,52, exigido pela Municipalidade ré, na espécie de taxa para a obtenção de licença administrativa.

Houve o devido processo legal e, ao final, sobreveio a r. sentença julgando a ação improcedente, nos seguintes termos:

“(...) a jurisprudência do STF é no sentido de reconhecer a validade da metodologia de cobrança (conjugação da base de cálculo e alíquota) para taxas do gênero. Ante o exposto, rejeito o pedido, condenando a parte autora em custas, despesas e honorários, estes fixados em 10% do valor da causa”.

Adotado, no mais, o relatório da sentença.

Insatisfeita, recorre a empresa autora (fls. 272/302), buscando a reforma integralmente da r. sentença.

Nas razões, afirma a existência de desproporcionalidade e do caráter confiscatório da taxa de análise, indicada no competente instrumento administrativo, afirmando que não há uma equivalência razoável entre o valor pago pelo contribuinte e o custo individual do serviço que lhe é prestado.

A Municipalidade apresentou contrarrazões (fls. 311/323).

O recurso é tempestivo e veio acompanhado do preparo (fls. 303/304).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 327).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

A ação versa sobre a legalidade do valor cobrado da empresa apelante, R\$ 4.184.976,52, exigido pelo Município de Campinas, taxa para a obtenção de licença administrativa.

Em outras palavras, questiona-se nos presentes autos se a taxa municipal lavrada pela municipalidade é legítima e deve subsistir.

Em razão da natureza da controvérsia, é o caso de redistribuir o feito em razão da competência exclusiva das Câmaras Especializadas em Tributos Municipais deste Tribunal de Justiça.

A Resolução nº 923 de 06 de novembro de 2013 do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, esclarece:

Art. 3º. A Seção de Direito Público, formada por 8 (oito) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, salvo o 1º Grupo, que é integrado pelas três primeiras Câmaras, e o 7º Grupo, que é integrado pelas Câmaras 14ª, 15ª e 18ª, é constituída por 18 (dezoito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, assim distribuídas:

(...) II - 14ª, 15ª e 18ª Câmaras, com competência preferencial para as ações relativas a tributos municipais e execuções fiscais municipais, tributárias ou não.

Como visto, a matéria objeto desta ação está inserida na competência das Câmaras Especializadas em Tributos Municipais, pertencentes ao 7º Grupo de Câmaras deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Reputo ser o caso de não conhecer do recurso, determinando a sua redistribuição a uma das C. Câmaras Especializadas.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir. Rebateu as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação e determino que seja realizada a redistribuição do feito a uma das Câmaras Especializadas em Tributos Municipais.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator